

PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.RECURSO DA SEGURADORA PRETENDENDO A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, O ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO, A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.HONORÁRIOS PERICIAIS QUE NÃO MERECEREM SER REDUZIDOS. SÚMULA 361 DO TJRJ: Ressalvadas as demandas acidentárias, para perícias médicas de menor complexidade que apuram extensão das lesões da vítima, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes na data do arbitramento.O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DATADO DE 04/11/2010, AÇÃO AJUIZADA EM 23/11/2010. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 6.194/74, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº. 11.945/2009. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO DE 25% ATESTADO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL À INCAPACIDADE, OBSERVADO O PERCENTUAL MÁXIMO INDENIZÁVEL.SÚMULA 474, DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICÁVEL A TABELA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.945/2009 ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 16/12/2008. SÚMULA 544 DO STJ.INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$784,00.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

034. APELAÇÃO 0001209-64.2017.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0001209-64.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00716638 - APELANTE: ANDERSON DA SILVA AZEVEDO ADVOGADO: ANDERSON DA SILVA AZEVEDO OAB/RJ-161199 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RICARDO LIMA ALMEIDA **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO DO AUTOR.OFERECIMENTO DE DENUNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURA ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O AGENTE PÚBLICO TENHA ATUADO DOLOSAMENTE OU COM ABUSO DE PODER. PRECEDENTES S.T.J.TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE REVELA APENAS DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS E SITUAÇÃO FÁTICA.INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU ABUSO DE PODER POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS QUE DERAM INÍCIO AO PROCEDIMENTO CRIMINAL.AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO C.P.C.DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

035. APELAÇÃO 0001498-33.2013.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0001498-33.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00079697 - APELANTE: JEAN CLAUDE VALENTIM LEVY ADVOGADO: JEAN CLAUDE VALENTIM LEVY OAB/RJ-096725 APELADO: BRENO MONTE PALESTINI ADVOGADO: MICHELLE BUA TEIXEIRA GABRIEL OAB/RJ-171888 ADVOGADO: TIAGO MACIEL DE FREITAS OAB/RJ-171910 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.MANUTENÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADA POR PARTICULARES. TERMO ADITIVO E RENEGOCIAÇÃO. IMPUTADA AO PROMITENTE VENDEDOR CULPA PELA DEMORA NA FORMALIZAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, ANTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO E ATRASO NO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, REJEITADA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.RECURSO DO RÉU, PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO APELANTE.1) IMPUGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E CONCEDIDO O BENEFÍCIO, INCUMBIA AO IMPUGNANTE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE. O fato de o impugnado ser advogado, por si, só não caracteriza situação econômica favorável, principalmente quando da relação de feitos apresentada pelo impugnante constam apenas 04 processos sob patrocínio daquele.2) SENDO JUSTA A POSSE DO APELADO, IRREPREENSÍVEL A SENTENÇA QUE A ELE CONCEDEU PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.3) O APELADO EFETUOU O PAGAMENTO DE SINAL NO VALOR DE R\$50.000,00, ASSUMIU DÉBITOS QUE NÃO ESTAVAM PREVISTOS NO CONTRATO INICIAL E CONSIGNOU A IMPORTÂNCIA DE R\$148.437,14. O APELANTE, POR SUA VEZ, NÃO APRESENTOU TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, CONFORME INICIALMENTE AJUSTADO, DANDO CAUSA AO ATRASO NA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFINITIVO DE COMPRA E VENDA. INCABÍVEL A MAJORAÇÃO DO PREÇO EM R\$100.000,00 EXIGIDA PELO APELANTE ATRAVÉS DE EMAIL OU A RESCISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO QUE SE IMPÕE.4) CONSIDERANDO SER NECESSÁRIA A ATUALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E DO SALDO DEVEDOR, SEGUNDO ÍNDICE CONTRATUALMENTE PREVISTO, IRREPREENSÍVEL A SENTENÇA QUE DETERMINOU A APURAÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO VALOR A SER SATISFEITO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DEFINITIVO DE COMPRA E VENDA.5) ACOLHIDOS OS PEDIDOS POSSESSÓRIO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SENDO REJEITADA A PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, RESTA CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL A 2/3 E 1/3 PARA APELANTE E APELADO, RESPECTIVAMENTE, MERECENDO REPARO A SENTENÇA NESTE PARTICULAR.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR USARAM DA PALAVRA O DR. JEAN CLAUDE VALENTIM PELO APELANTE E A DRA. MICHELE TEIXEIRA PELO APELADO.

036. APELAÇÃO 0001671-74.2017.8.19.0061 Assunto: Plano de Classificação de Cargos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESÓPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0001671-74.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00288004 - APELANTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ADVOGADO: LEONARDO DE MELO MACHADO OAB/RJ-145222 APELADO: VANIA DE PAULA DA SILVA ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO DA COSTA OAB/RJ-127835 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDIVIDUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TERESÓPOLIS. PLANO DE SAÚDE. VALE ALIMENTAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO ESTIPENDIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA COMPELIR A MUNICIPALIDADE A FORNECER OS BENEFÍCIOS. RECURSO DO MUNICÍPIO.O andamento das ações coletivas não impede o ajuizamento individual de demanda para tutela de interesse próprio. Artigo 21, da Lei 7.347/85, combinado com o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, deve ser rejeitado o pedido da municipalidade de suspensão deste feito.A demandante é servidora municipal em atividade, fazendo jus ao restabelecimento do plano de saúde, ao pagamento de vale-alimentação e à reestruturação estipendial, tal como garantido aos servidores municipais nos artigos 205, 229 e 232 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis - Lei 167/2013 e no artigo 81 da Lei Municipal 168/2013.O argumento de violação da reserva do possível e dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não autorizam o